



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0006333-28.2014.815.0181
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Maria do Socorro Maciel
ADVOGADA : Maria do Socorro Batista da Rocha, OAB/PB 7.139
APELADO : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Paulo Renato Guedes Bezerra Costa
JUIZ : André Ricardo de Carvalho Rocha

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. CONTRATO TEMPORÁRIO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES EFETIVOS E CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE. DIFERENÇA DEVIDA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI FEDERAL Nº 11.738/08. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.

- A Lei Federal nº 11.738/08 impõe que seja observado o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, de forma proporcional à jornada de trabalho exercida, sem fazer qualquer distinção quanto a servidores efetivos ou temporários.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER a Apelação Cível**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 135.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria do Socorro Maciel, inconformada com a Sentença exarada pelo Juízo da 5.^a Vara da Comarca de Guarabira que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança julgou improcedente o pedido de equiparação salarial aos proventos dos demais profissionais do Magistério (Piso Nacional do Magistério).

Em suas razões aduz que o princípio da isonomia alberga seu direito de ser remunerada como os demais profissionais, pugnando pelo provimento do Apelo.

Sem Contrarrazões, consoante certidão de fl. 121.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento da Apelação, fls. 128/131.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia da presente irresignação gira em torno da aplicabilidade do Piso Nacional do Magistério aos servidores públicos contratados por excepcional interesse público.

Sabe-se que a Lei Federal nº 11.738/08 instituiu piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art.1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art.60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art.2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00(novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art.62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

A referida lei possui diretrizes de abrangência nacional e deve, pois, ser observada pelos Estados e Municípios (CF, art. 24, §1º).

A sua constitucionalidade já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4167-3, que decidiu que a regulamentação do piso salarial dos profissionais do magistério, através de lei federal, não afronta a repartição de competências, tampouco o pacto federativo, tratando-se, pois, de medida geral que se impõe a todos os Entes da Federação, a fim de que sejam estabelecidos programas e os meios de controle para consecução, ficando decidido, inclusive, que será considerado, para efeito de fixação, o vencimento e não o valor global da remuneração, com marco inicial do piso salarial a partir de 27 de abril de 2011.

Nesta senda, observa-se que a Lei Federal nº 11.738/2008 impõe que seja observado o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, sem fazer qualquer distinção quanto a servidores efetivos ou temporários, razão pela qual a Sentença merece reparos.

O referido Piso Nacional possui como escopo uniformizar a remuneração dos profissionais de educação, em todo país, que atuam na Rede Pública de ensino, sendo devido a todos que desenvolvem as funções inerentes as atividades pedagógicas contempladas pela Lei, logo não há que se falar, ou realizar, distinção entre o professor contratado temporariamente ou aquele estável, por meio de concurso público, visto que a remuneração é pela importância do trabalho desenvolvido pelo profissional, independentemente da sua qualidade funcional.

Ademais, o art. 205, VIII, da Constituição Federal, corrobora o entendimento aqui manifestado, no sentido de que será garantido o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal, sem fazer qualquer distinção, visto que a finalidade é a de estabelecer um patamar mínimo de remuneração para estes profissionais, como meio de garantir padrões mínimos de qualidade (art. 205, VI da CF), levando-se em conta que profissionais melhores remunerados desenvolverão suas funções com mais empenho, gerando qualidade no serviço ofertado.

Se entendermos de maneira contrária, criaremos duas classes

distintas dentro do sistema educacional público brasileiro: os alunos que possuem professores já ingressos na carreira por meio do concurso público, que serão melhores remunerados e, em tese, terão mais empenho e afinco no desempenho das funções; e, os alunos de professores contratados por excepcional interesse público, que serão penalizados por terem o infortúnio de ter sido destacado para lecionar a eles um professor sem vínculo efetivo com a Administração Pública. A referida distinção é completamente incompatível ao conceito de igualdade cidadã perseguida pela Carta Política de 1988.

A título de *obiter dictum* ressalvo meu ponto de vista de que a regra para ingresso no serviço público seja o concurso de provas e título, conforme reclamado pela própria Constituição Federal, mas não podemos nos furtar ao fato de que, por vezes, a Administração Pública é compelida a fazer uso deste instrumento administrativo, que permite a contratação temporária, de maneira que quando o fizer, o faça respeitando os primados estabelecidos por nosso Ordenamento Jurídico, que prestigia a igualdade e zela por padrões mínimos de qualidade educacional.

Dessa forma, em razão das considerações tecidas acima, **PROVEJO a Apelação Cível** interposta, para reformar a Sentença Recorrida e condenar o Promovido ao pagamento da diferença do Piso Nacional dos Professores a partir de 27.04.2011, incidindo juros e correção monetária nos termos preconizados pelo art. 1.º-F da Lei n. 9.494/1997.

Inverto o ônus da sucumbência, condenando o Apelado ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 21 de fevereiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator